



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

MENSAGEM Nº 12/2020.

São Luís, 25 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor,
Vereador **OSMAR GOMES DOS SANTOS FILHO.**
Presidente da Câmara Municipal de São Luís.
N E S T A

Senhor Presidente,

Por força do disposto no art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **solicito a Vossa Excelência** e seus nobres pares, o **reconhecimento de estado de calamidade pública no Município de São Luís (MA)**, em virtude da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e ainda do aumento no número de casos de H1N1 declarada pelo Decreto Municipal n.º 54.936, de 23 de março de 2020, com a consequente suspensão da contagem dos prazos e das disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da LRF, bem como com as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei Municipal n.º 6.537, de 25 de julho de 2019 (LOA/2020), e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Com efeito, vivemos sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março do corrente ano, com impactos que extrapolam a saúde pública e afetam a economia global como um todo e poderão, conforme algumas estimativas, levar a uma queda de até 2% (dois por cento) no Produto Interno Bruto (PIB) mundial em 2020.

Neste sentido, é inconteste que no Brasil as medidas para enfrentamento dos efeitos da enfermidade gerarão um natural aumento de dispêndios públicos, sejam eles na esfera federal, estadual ou municipal, nunca dantes previstos. Tanto isso é verdade que, apenas para fins de início do combate da COVID-19, a União já abriu crédito extraordinário na Lei Orçamentária Anual no importe de mais de R\$ 5 (cinco) bilhões, conforme Medida Provisória n.º 924, de 13 de março de 2020.

Vê-se, portanto, que a emergência do surto do novo coronavírus (COVID-19) como calamidade pública gerará efeitos na economia nacional, estadual e, não poderia ser diferente, na municipal, com esmorecimento da trajetória de recuperação econômica que vinha se construindo e consequente diminuição significativa da arrecadação da União, Estados e Municípios.

Nesse cenário de tamanha incerteza, mas com inequívoca tendência de decréscimo de receitas e elevação de despesas do Município de São Luís, os mecanismos de contingenciamento exigidos bimestralmente pelo art. 9º da Lei de Responsabilidade



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Fiscal poderão inviabilizar, entre outras políticas públicas essenciais ao Município, o próprio combate à enfermidade geradora da calamidade pública em apreço.

Por tal razão, em atenção ao permissivo contido no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é importante que se utilize, excepcionalmente, da medida lá prevista, no sentido de que, reconhecida a calamidade pública pela Câmara Municipal de São Luís, e enquanto esta perdurar, o Município de São Luís (MA) seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da mencionada Lei Complementar.

Ante todo o exposto, por força do disposto no art. 46, inciso XXIX, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de São Luís, o reconhecimento, pela Câmara Municipal de São Luís, da ocorrência do estado de calamidade pública declarada através do Decreto Municipal n.º 54.936, de 23 de março de 2020, em função da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e também pelo aumento do número de casos de H1N1, viabilizará o funcionamento do Município de São Luís (MA), com o fim de atenuar os efeitos negativos para a saúde pública e para a economia ludovicense.

Atenciosamente,

EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR
Prefeito